



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TOZ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI
RTK SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA





Administradora Judicial
ajtoz@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0023970-35.2023.8.16.0185
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
CURITIBA.



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	14
3.1. Cláusula 4. Do pagamento aos credores trabalhistas.....	15
3.2. Cláusula 4.5. Dos credores colaboradores.....	16
3.3. Cláusula 4.6.5. Da suspensão de garantias involuntárias.....	17
3.4. Cláusula 5.5 Da ratificação dos atos	18
3.5. Cláusula 5.6. Do descumprimento do plano	20
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	21
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	22
4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	24
5. Considerações Finais.....	28



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 53 da Lei 11.101/05 deve ser composto por 03 (três) pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende reestruturar atividade e principalmente suas obrigações vencidas ou vincendas.

O plano de recuperação judicial possui natureza de negócio jurídico, e tal documento deve representar um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

www.valorconsultores.com.br

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser destacada a sua natureza negocial do documento, que deverá ser submetido ao Poder Judiciário apenas para análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas questões que afrontem o ordenamento jurídico ou situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores do procedimento, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como, indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	55.2	Atendido	As Recuperandas se deram por intimadas da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em 23/11/2023, dando início ao prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente, possuindo como termo final o dia 23/01/2024, sendo, portanto, tempestiva a apresentação da referida proposta em 09/01/2023.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	55.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente da cláusula 3, nota-se que as Recuperandas esclarecem, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotará novas estratégias de atuação por meio da reestruturação do seu plano de negócios, conforme será analisado individualmente em tópico próprio.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	55.2 e 55.3	Atendido	As Recuperandas dispõem sobre a viabilidade econômica do PRJ por laudo específico, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com a realidade das devedoras, conforme será analisado individualmente em tópico próprio.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	55.2 e 55.3	Parcialmente atendido	As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro com base nos Balanços Patrimoniais e DRE referentes aos exercícios de 2021 a 09/2023, o qual foi subscrito por profissional habilitado e empresa especializada, porém não houve a apresentação de laudo de avaliação dos maquinários e veículos.

www.valorconsultores.com.br

6



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 55.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela Recuperanda livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos a este procedimento, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial sintetizará os meios pelos quais as Recuperandas pretendem alcançar sua reestruturação:



1

Cláusulas 1.3.1 Reorganização Interna

(i) a reestruturação da abordagem comercial;

(ii) as novas práticas de planejamento;

(iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional.

2

Cláusulas 3. Reestruturação do Plano de Negócios

Implementação de comitês e implantação de novos controles:
(i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados

Redução de Custos e Despesas



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

www.valorconsultores.com.br

Dentre outras disposições gerais, consta na Cláusula 4 do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento das Recuperandas aos credores sujeitos.

Verifica-se que, em sua grande maioria, as condições tratam de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis de natureza contratual, de modo que os credores detêm o poder discricionário para sobre elas deliberar, e, conseqüentemente, submetê-las a vontade soberana da maioria.

Desta feita, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõem as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



CLASSE I
CREDORES
TRABALHISTAS

www.valorconsultores.com.br

CLÁUSULA 4.1

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de carência

PRAZO PARA PAGAMENTO

12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas 30 dias após a homologação do PRJ

DESÁGIO

- i) Créditos de R\$1,00 a R\$10.000,00: sem deságio;
- ii) Créditos de R\$10.000,01 a R\$ 20.000,00: 20% de deságio;
- iii) Créditos de R\$20.000,01 a R\$50.000,00: 30% de deságio;
- iv) Créditos de R\$50.000,01 até 150 salários mínimos: 50% de deságio.
- v) O saldo remanescente de créditos superiores a 150 salários mínimos serão pagos nas mesmas condições da Classe dos Quirografários.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial da Mensal (TR) acrescida de 2% a.a

10



CLÁUSULA 4.2

PRAZO DE CARÊNCIA

18 meses a partir da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

24 parcelas semestrais, iniciando-se após o término da carência

DESÁGIO

Concessão de 80% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial da Mensal (TR) acrescida de 2% a.a

CLASSE II

**CREDORES COM
GARANTIA REAL**

www.valorconsultores.com.br

11



CLASSE III
CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS

www.valorconsultores.com.br

CLÁUSULA 4.3

PRAZO DE CARÊNCIA

18 meses a partir da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

24 parcelas semestrais, iniciando-se após o término da carência

DESÁGIO

Concessão de 80% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial da Mensal (TR) acrescida de 2% a.a.

12



CLASSE IV
CREDORES
ME E EPP

www.valorconsultores.com.br

CLÁUSULA 4.4

PRAZO DE CARÊNCIA

18 meses a partir da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

10 parcelas semestrais, iniciando-se após o término da carência.

DESÁGIO

Concessão de 60% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial da Mensal (TR) acrescida de 2% a.a

13



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. O conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

14



3.1. CLÁUSULA 4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Embora o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas preveja o pagamento dos credores da Classe Trabalhista no prazo de 12 (doze) meses, em observância ao disposto no *caput* do art. 54, da Lei nº 11.101/2005, o mesmo restou omissivo quanto ao pagamento das verbas de natureza estritamente salarial vencida nos 03 (três) meses anteriores ao pedido e limitadas a 05 (cinco) salários mínimos, sendo justamente essa a hipótese dos créditos devidos pela Recuperanda RTK SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA.

Verifica-se da lista de credores apresentada pelas Recuperandas na inicial, a existência de **saldo de salários vencidos no mês de agosto/2023**, ou seja, um mês antes da propositura da ação. Em virtude disso, deverão as Recuperandas adequarem o plano de modo a atender o dispositivo supra, a fim de dar cumprimento ao pagamento dos credores trabalhistas de acordo com a condição legal.

Posto isso, tem-se que as demais condições de pagamento à classe, estariam parcialmente atendidos os requisitos do artigo 54 da LRE, devendo o PRJ adequar-se apenas no tocante ao disposto no (artigo 54, § 1º da LRF).

As demais cláusulas tratam-se de conteúdo meramente negocial, de modo que não incumbe à Administradora Judicial adentrar a estes aspectos, uma vez que a aceitação das condições depende única e exclusivamente da manifestação dos credores ou aprovação em Assembleia.



3.2. CLÁUSULA 4.5 DOS CREDORES COLABORADORES

A criação da subclasse de credores colaboradores, legitimada pelo artigo 67 da Lei 11.101/2005 e pela própria essencialidade destes para o exercício da atividade empresarial, resta suficientemente justificada no PRJ, sendo que a única ressalva a ser feita é a de que sua aplicabilidade não pode ter como condição o voto do credor pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Isso porque trata-se de clara disposição potestativa da Recuperanda, expressamente vedada pelo artigo 122 do Código Civil, haja vista sujeitar o voto necessariamente favorável do credor ao puro arbítrio da parte que está, propriamente, sendo votada. Tal disposição revela o desvirtuamento do quórum legal de votação, posto que gera a aprovação estratégica de um Plano de Recuperação em descompasso com a vontade real da maioria.

Além do mais, os critérios de votação na RJ, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos do artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

Nas palavras de Wald e Waisberg¹:

"O voto do credor na assembleia geral também se sujeita, de certa forma, aos princípios comentados. Nesse ponto, é bom notar que o credor vota considerando o seu interesse em receber o crédito. Esse o interesse que legitima seu voto. Não se pode impor a ele a obrigação de aprovar o plano. Mas pode ocorrer eventual abuso no exercício do voto ou conflito de interesses, e esses serão confrontados com as diretrizes da lei."

Portanto, por mais que a Administradora Judicial repute como regular a criação justificada de subclasse de credores colaboradores, o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial não pode constituir condição impositiva para sua adesão, por configurar fato absolutamente vedado pela legislação, devendo ser retificada a Cláusula 4.5 pelas Recuperandas antes da deliberação do PRJ.

¹ WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. *Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro, 2009, p. 321.



3.3. CLÁUSULA 4.6.5. DA SUSPENSÃO DE GARANTIAS INVOLUNTÁRIAS

Em que pese a diferenciação entre coobrigados decorrentes de atos voluntários – contratos e instrumentos particulares – e involuntários – decisões judiciais –, nota-se que a Cláusula 4.6.5 do PRJ encontra óbice diretamente nas previsões legais dos artigos 49 e 59, ambos da Lei 11.101/2005, que dispõem acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados/devedores solidários e do não prejuízo às garantias prestadas.

O tema em questão ainda é muito debatido. Inicialmente, a jurisprudência entendia que as cláusulas do Plano não poderiam alcançar os coobrigados para suspensão das ações e execuções ajuizadas (Súmula 581, STJ). Nesse mesmo sentido se estendiam às demais questões, como a liberação de garantias firmadas e demais liames obrigacionais entre os credores e os coobrigados em geral.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma diferente o enunciado do art. 49, §1º, da LRE. Isso pois a relação com os coobrigados passou a ter um teor disponível, do qual poderiam, então, as partes negociar por meio do PRJ.

Entretanto, tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que pode implicar

na renúncia de direito subjetivo de crédito de *outrem*.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ já firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia da Cláusula 4.6.5 perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre o documento, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.



3.4. CLÁUSULA 5.5. DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS.

A Cláusula 5.5 do PRJ dispõe que a sua aprovação representará a concordância dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, *“incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF”*.

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para as Recuperandas, autorizando-as a realizarem todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da Recuperação Judicial.

Não se ignora, nesse sentido, que existem diversos meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e continuar a atuar de forma independente no mercado, havendo, inclusive, no rol do artigo 50 da LRE uma lista exemplificativa de modelos lícitos.

www.valorconsultores.com.br

No entanto, a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial, em razão da proteção aos interesses de seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, a exemplo do previsto no artigo 66 da LRF, segundo o qual *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial”*.

Isso porque, o deslocamento patrimonial de empresas em Recuperação Judicial deve ser sempre analisado com parcimônia, uma vez que a alienação ou a oneração pode significar o comprometimento da própria atividade empresarial desenvolvida, impossibilitando a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos.



3.4. CLÁUSULA 5.5. DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS.

Em outros termos, sendo vaga a disposição contida no plano, as Recuperandas não poderão ficar previamente autorizadas a procederem qualquer ato que lhes convir através de previsão nesse sentido no PRJ, vez que este documento, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser preservados todos os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 que não configuram direitos disponíveis às partes.

Declinadas tais razões, considerando que a Cláusula 5.5 não possui parâmetros bem delimitados, sendo demasiadamente genérica, versando em disposição contrária à lógica legislativa e jurisprudencial, sua disposição não há de prevalecer, devendo ser suprimida pelas Recuperandas ou declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ em análise.

www.valorconsultores.com.br

19



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDKS C82NR XT6PR YAT4R

3.5. CLÁUSULA 5.6. DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ

A Cláusula 5.6 do PRJ prevê que o inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas apenas ocorrerá após a notificação escrita do devedor e caso não sejam adotadas as seguintes medidas, de modo que o feito recuperacional não poderá ser convolado em Falência, caso ocorra: i) a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias ou ii) haja a convocação de Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, ambos contados do recebimento da notificação.

Contudo, no tocante ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, a legislação é clara e taxativa no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que a Recuperação Judicial seja convolada em Falência, conforme se extrai da leitura do disposto nos artigos 61, parágrafo 1º c/c artigo 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência, inclusive, também possui entendimento claro de que não é necessária a notificação das Recuperandas pelo descumprimento do PRJ, porquanto o plano não pode dispor sobre a flexibilização de normativas cogentes para purgação da mora ou,

então, prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o saneamento do descumprimento do PRJ.

Considerando o exposto, a previsão de notificação prévia das Recuperandas em razão do inadimplemento e a espera de um período de 60 (sessenta) dias para que esta saneie o ocorrido, cumulada com a possibilidade de convocação de Assembleia Geral para o caso de reiterado descumprimento, versa em disposição absolutamente contrária à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelos artigos 61, §1º e 73, inciso IV. Assim, a Cláusula 5.6 deve ser suprimida pelas Recuperandas ou declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial, cabe a Administradora Judicial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para o cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômicas do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade.

21



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram no mov. 55.3 o Laudo viabilidade econômico-financeiro, visando demonstrar a viabilidade do cumprimento das proposições, sobretudo, tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

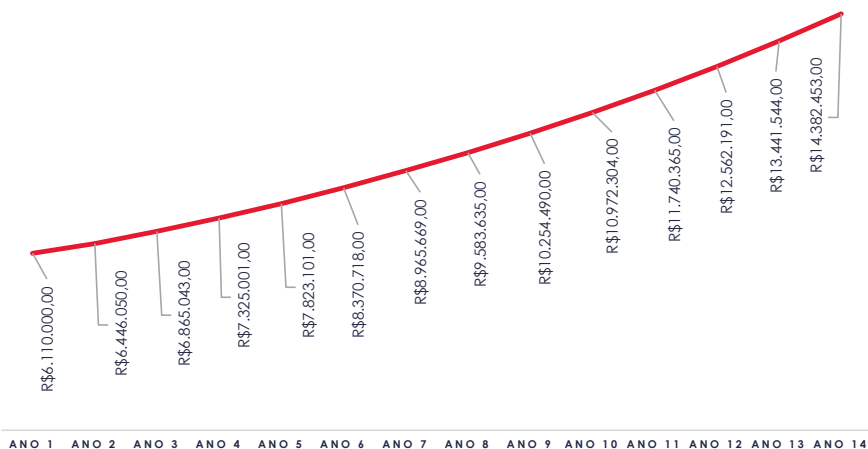
Referido documento consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Horus Performance em Gestão.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora se trate de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade das empresas.

Nestes termos, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada, considerou o período de 14 (dez) anos, prazo previsto para encerramento do cumprimento do PRJ, englobando a carência e o prazo de pagamento para todas as classes de credores.



Visando ilustrar tal constatação, veja-se planilha abaixo:



Em paralelo à projeção linear de obtenção de receitas que reflete as médias histórias das Recuperandas, também restou projetado para os 14 (catorze) anos de cumprimento do PRJ, através da efetiva adoção dos meios de reestruturação empresarial previstos: i) pagamento de impostos diretos e indiretos correntes, além de parcelamento dos inscritos em dívida ativa; ii) redução gradual de custos com produtos vendidos; e iii) redução gradual das despesas operacionais, comerciais e financeiras.

www.valorconsultores.com.br

Deste modo, a projeção considera adequadamente a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para o cumprimento das obrigações, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade, sendo assim condizentes e factíveis à realidade das Recuperandas quando comparadas com as informações que mensalmente fiscaliza a AJ, bem como com a prática financeira esperada, observa-se o cumprimento do propósito previsto no inciso II do artigo 53 da Lei 11.101/2005.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Em cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram o laudo de avaliação de bens e ativos das empresas no mov. 55.4, cujo valor total do imobilizado em janeiro/2024, perfaz a quantia de **R\$2.979.960,00 (dois milhões, novecentos e setenta e nove milhões e novecentos e sessenta mil reais)**.

A composição do ativo imobilizado fora discriminada da seguinte forma:

ATIVO IMOBILIZADO – LAUDO MOV. 55.4	
MAQUINÁRIOS	R\$ 2.740.000,00
VEÍCULOS	R\$ 165.000,00
MÓVEIS	R\$ 74.960,00



Importante destacar que os veículos apresentados na relação de ativos, estão alienados fiduciariamente para instituições financeiras, conforme consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/PR:

DETRANPR CONSULTA CONSOLIDADA DO VEÍCULO - VERSÃO PÚBLICA Data: 24/01/2024 Hora: 10:11:19

Renavam: **0109.399256-2** Chassi: **95PZ***KPHB0******* Placa: **BA*1**5** Marca/Modelo: **HYUNDAI/HR HDB**

Resumo IPVA Multas Emissão Licenciamento Segurança Veicular **Financiamento** Outros

Financiamento/Restrição

Nome da Financeira: BANCO BRADESCO S/A	Tipo de Financiamento/Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA	Situação da restrição: RESTRIÇÃO JÁ UTILIZADA (EMITIDO CRV)
Nome do contratante: TO*****	Número do contrato: 3510*****	
Data do contrato: 25/08/2022	Data/Horário de atualização: 26/09/2022 17:56:58	





Consulta Consolidada do Veículo - Versão Pública

Data: 24/01/2024 Hora: 10:17:12

Renavam:
☆ 0127.443311-5

Chassi:
9BWK***U0NP0*****

Placa:
RH*9**6

Marca/Modelo:
VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS

Resumo

IPVA

Multas

Emissão Licenciamento

Segurança Veicular

Financiamento

Outros

Financiamento/Restrição

Nome da Financeira:
BANCO BRADESCO S/A

Tipo de Financiamento/Restrição:
ALIENACAO FIDUCIARIA

Situação da restrição:
RESTRIÇÃO JÁ UTILIZADA (EMITIDO CRV)

Nome do contratante:
TO*****

Número do contrato:
6210*****

Data do contrato:
01/09/2021

Data/Horário de atualização:
01/10/2021 18:31:13



Ainda em relação aos automóveis, as Recuperandas deixaram de informar a situação do financiamento ou apresentarem um Laudo de Avaliação ou indicação de seus valores segundo a Tabela FIPE.

Outrossim, no que tange aos demais bens móveis, não houve apresentação de Laudo.

Portanto, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores quanto ao real valor dos ativos das Recuperandas, a Administradora Judicial entende pela necessidade de que seja apresentada a retificação da relação de bens e do laudo de avaliação, nos termos do inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, suas disposições devem se revestir da autonomia da vontade das partes a ele vinculadas, razão pela qual, não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las.

Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe a Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e a esta Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será submetido à homologação judicial em caso de aditivos ou ajustes em eventual Assembleia Geral de Credores.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que as Recuperandas atenderam aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, para definição quanto a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDKS C82NR XT6PR YAT4R